

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.675, de 2000

(Apensos: PLs nos 4.858, de 1998; 2.436, de 2000; 1.042, 1.078 e 2.345, de 2003; 288 e 1.146, de 2007)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dispondo sobre a destinação de recursos da Loteria Esportiva Federal a entidades de assistência à pessoa portadora de deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.092 com vistas a destinar à Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi a receita de um concurso anual da Loteria Esportiva Federal, ou teste que a suceder, como ocorre com a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

A essa proposição foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 4.858, de 1998, do Deputado Luís Barbosa, que destina 2% da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente para aplicação em entidades beneficentes de assistência social reconhecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Emenda aditiva, do Deputado Jorge Costa, vincula 0,5% da importância indicada no projeto para aplicação em “obras assistenciais junto à criança e o adolescente excepcionais”;
- PL nº 2.436, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que destina 3% da renda líquida das loterias de números (Lotomania, Quina, Mega-Sena e Super-Sena) para as instituições de assistência ao menor.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- PL nº 1.042, de 2003, da Deputada Almerinda de Carvalho, que destina 4% da arrecadação das loterias federais e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal às APAEs;

- PL nº 1.078, de 2003, do Deputado Ribamar Alves, que destina 0,5% da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal à Sociedade Pestalozzi do Brasil;

- PL nº 2.345, de 2003, do Deputado Luiz Bassuma, que destina 3% da arrecadação das loterias e sorteios de prognósticos, explorados pela Caixa Econômica Federal, para as entidades filantrópicas e sociedades civis de interesse público que prestem assistência à criança e ao adolescente;

- PL nº 288, de 2007, do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre a destinação de 0,5% da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais às APAEs;

PL nº 1.146, de 2007, do Deputado Valdir Colatto, que destina 1% da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança do Adolescente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o PL nº 2.675/2000 e rejeitados os PLs nos 4.858/98, e emenda que lhe foi apresentada, 2.436/2000, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003, 288/2007, 1.146/2007.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL 2.675, de 2000, e dos respectivos apensos.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita, e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Os projetos em exame visam destinação de recursos das loterias federais e concursos de prognósticos para ações de proteção à infância, à adolescência e às pessoas excepcionais.

Vale dizer que, além do imposto de renda e das despesas administrativas, esses recursos sofrem diversas destinações, conforme dispõe as Leis nos 8.212/91, 8.313/91, 9.288/96, 9.615/91 e Lei Complementar nº 79/94. Parte dos recursos são destinados à Seguridade Social, por força do art. 195 da Constituição Federal.

De acordo com entendimento consignado em relatório de auditoria do TCU, inserido nos autos TC-008.281/2000-6,

7.1.1.1 – As parcelas da arrecadação destinadas por lei a beneficiários específicos, entidades privadas como os clubes de futebol, as Associações de Pais e Amigos do Excepcional – APAE, a Cruz Vermelha, Comitê Olímpico Brasileiro – COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB, são repassados aos

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

beneficiários diretamente pela CAIXA, sem trâmite pelo Tesouro Nacional.

7.1.1.2 – A destinação de receitas às entidades esportivas, autorizada pela Lei nº 9.615/98, tem caráter de remuneração pelo uso de suas denominações nas apostas. Todavia, as destinações às Apae (Lei nº 9.902, de 12/09/95), à Cruz Vermelha (Lei nº 6.905, de 11/05/81), ao Comitê Olímpico (DL nº 1.924, de 20/01/82, e Lei nº 9.615/98), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (Lei nº 9.615/98), como reduzem a renda líquida destinada à Seguridade Social, e não tramitam pelo Tesouro em Forma de doação, ou convênio, tem caráter de renúncia de receitas, e, como tal, deveriam constar no Demonstrativo de Benefícios Tributários – DBT, elaborado anualmente pelo Governo para compor o rol de informações que acompanham a Lei Orçamentária Anual.

Por conseguinte, os PL's nº 2.675/2000, 2.436/2000, 1.042/2003, 1.078/2003, 2.345/2003 e 288/2007 acarretam redução de receitas. Nesse caso, a Lei nº 11.514/07 (LDO 2008) estabelece que :

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Dessa forma considerando a ausência da estimativa dos efeitos decorrentes da redução de receita, nos termos da Lei nº 11.514/07, consideramos tais proposições inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Quanto aos PL's nº 4.858/1998, e respectiva emenda aditiva, e 1.146/2007, não há redução de receitas uma vez que os recursos transitam pelo orçamento. Eles destinam recursos de concursos de prognósticos ao Fundo Nacional da Criança e Adolescente para serem empregados total ou parcialmente em entidades beneficentes de assistência social.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No tocante à despesa pública, a peça orçamentária prevê transferências em favor das entidades em comento. Desse modo, a medida tem o condão de assegurar a transferência de recursos para essas entidades. Também, não se verifica maiores consequências em face da finalidade dada aos recursos.

Observa-se apenas a opção política de assegurar recursos para as entidades indicadas nas proposições.

Apesar disso, esses projetos não atendem a Lei nº 11.514/07 (LDO/2008), pois não limitam a duração da vinculação das receitas, como estabelece o Art. 98, § 2º, nestes termos:

Art. 98 (...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editada no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Dessa maneira, as proposições examinadas são incompatíveis e inadequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2675, DE 2000 E DOS APENSADOS DE Nº 4.858, DE 1998; 2.436, DE 2000; 1.042, DE 2003; 1.078, DE 2003; 2.345, DE 2003; 288, DE 2007; E 1.146, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado PEPE VARGAS
Relator